



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 352 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/05/2007.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/005060/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200514730

RECORRENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A fiscalização estadual desconsiderou as notas fiscais em virtude de declarações inexatas. Rejeitadas as preliminares de extinção, nulidade, bem como o pedido de perícia formulado em sede de recurso. Comprovadas as irregularidades na operação realizada que culminaram na violação ao disposto no art. 131, inciso III, do RICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Ao abordarmos o veículo de placas MYL-5856-CE e analisarmos as notas fiscais de nºs 126985, 126992 e 126987, emitida pela firma Esso Brasileira de Petróleo Ltda, tendo como destino as cidades de Redenção e Baturité o citado veículo trafegava por volta de 03:45 da madrugada pela Ce-040, ao fiscalizarmos o citado veículo o mesmo não apresentava os respectivos lacres, como também as placas totalmente divergentes, e por estar fora do itinerário dos destinatários, tornamos inidôneas. Base de Cálculo = R\$ 50.941,04

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Constam às fls. 03 a 23 dos autos, o Certificado de Guarda das Mercadorias nº 160/2006, as Notas Fiscais Fatura nº 126987, 126985 e 126992, Certificados de Ensaio, Carteira Nacional de Habilitação do Condutor do veículo, cópia do Mandado de Segurança e Recibo assinado pelo atuado atestando o recebimento da mercadoria apreendida.

O atuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls.32 a 37 dos autos.

A julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a atuada dela recorre alegando, preliminarmente, a ilegitimidade do sujeito passivo aduzindo que a empresa destinatária não poderia ser sujeito passivo do Auto de Infração, nem o motorista autônomo seria responsável, eis que prestava serviços para transportador.

Após a transcrição do art. 112, do CTN e, em seguida, do art. 131, inciso III, do RICMS, aduz que o inciso III, fala em prestação realizada o que se verificará durante o decorrer das atividades da empresa e não por contar apenas uma certidão que de fato e realmente; não pode, por si só, motivar o Auto de Infração.

Aduz que não houve nenhum dolo por parte do contribuinte, já que o que vale são os fatos; qual seja, a utilização do álcool como insumo e não como carburante devendo ser interpretada a situação em favor do contribuinte.

Acrescenta, ainda, que de forma simples se verifica que a mercadoria estava devidamente acompanhada pela NF, a qual preenche todos os requisitos dos arts. 169/170 do RICMS.

Alega que não lhe foi dada a oportunidade de regularizar a situação segundo a Instrução Normativa nº 169/94, tendo sido de plano lavrado o Auto de Infração.

Por fim, requer a nulidade, extinção e a improcedência do Auto de Infração, e a realização de perícia técnica.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 118/2007, opinou pela confirmação da decisão condenatória proferida em 1ª Instância, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Diz o autuante na peça inicial que constatou o transporte de mercadoria acobertada pelas notas fiscais de nºs 126985, 126992 e 126987, emitida pela firma Esso Brasileira de Petróleo Ltda, tendo como destino as cidades de Redenção e Baturité. Porém, no presente caso, o citado veículo trafegava por volta de 03:45 da madrugada pela Ce-040, e não apresentava os respectivos lacres, como também as placas totalmente divergentes e estavam fora do itinerário dos destinatários, razão foram tornadas inidôneas. Base de Cálculo = R\$ 50.941,04

A Recorrente, por sua vez, buscando desconstituir a acusação fiscal, alega uma preliminar de extinção por ilegitimidade passiva, a qual não pode ser acatada, eis que a presente autuação diz respeito ao transporte de mercadorias acobertadas com notas fiscais inidôneas nos termos do art. 131, inciso III, do Regulamento do ICMS.

Nesse tocante, é preciso deixar claro que a autuação ocorreu sobre o transportador (autônomo), responsável pela mercadoria em questão, de conformidade com o que preceitua o art. 21, inciso III, alínea c, do Dec. nº 24.569/97, que dispõe que "é responsável pelo pagamento do ICMS, o transportador em relação à mercadoria, que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo".

Também não merece acolhida a alegação de nulidade do feito fiscal com base na Instrução Normativa nº 139/94, eis que a presente situação não se enquadra nas hipóteses de correção do documento fiscal por meio de Termo de Retenção, em face da flagrante inidoneidade das mencionadas notas fiscais.

Em relação à perícia técnica vejo como totalmente desnecessária, haja vista as provas carreadas aos autos, dando conta de que a mercadoria transportada pelo Recorrente não estava condizente com a operação descrita nos documentos fiscais.

Quanto ao mérito, cabe trazer aqui as observações feitas pela ilustre Consultora Tributária que analisando as circunstâncias fáticas descritas no Auto de Infração verificou existirem indícios de que as notas fiscais objeto da autuação estavam sendo reutilizadas, vejamos:

- o recibo das 3ª (s) vias das notas fiscais nº (s) 126987 e 126985 fora assinado pela mesma pessoa de nome Antônio Augusto de Oliveira declarando o recebimento das mercadorias, apesar das empresas destinatárias estarem localizadas em municípios diversos (Baturité e Redenção);
- o veículo que efetivamente transportava a mercadoria tinha placas diversas daquela descrita nas referidas notas fiscais;
- ausência de lacres no transporte.

Tais fatos demonstram que as referidas notas fiscais não possuíam os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação vigente, razão pela qual foram considerados inidôneos pela fiscalização estadual, de acordo com o disposto no art. 131, do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando:

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Ressalte, ainda, a ausência de nexo de identidade entre as razões de recurso quando alude à uma suposta utilização de “álcool” como insumo e não como carburante, enquanto que o Auto de Infração diz respeito ao transporte de “gasolina” e o “óleo diesel” com notas fiscais inidôneas.

Destarte, a presente situação fática encontra-se emoldurada no art. 829 do precitado decreto estadual que define como “ mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em transito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda sendo esta inidonea, na forma do art.131 ...”

Portanto, não merece qualquer reparo a decisão singular, quando aplicou a caso concreto a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, que estabelece uma multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da operação.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	= R\$ 13.754,00
MULTA (30%)	= R\$ <u>15.282,31</u>
TOTAL	= R\$ 29.036,31

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.



A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos, as preliminares de nulidade e extinção e indeferir o pedido de realização de perícia, suscitados em grau de recurso, resolve, também, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

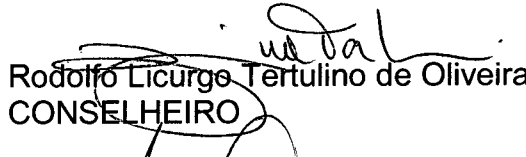
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2.007.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Aldebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO